



Julgamento de Recurso Administrativo.

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.11.17.01-CP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Trata-se de recurso interposto por MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, a quai pleiteia a reforma da decisão desta Comissão de Licitação, que lhe inabilitou, bem como, requer a inabilitação da empresa MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA.

DOS FATOS:

Inicialmente, impende destacar que a recorrente foi inabilitada do certame em tela, por ter descumprindo diversos itens editalícios, conforme segue excerto da ata de julgamento dos documentos de habilitação, *in verbis*:

"Em atendimento ao item 3.5.3 – quanto ao currícuio dos membros da equipe técnica, Aureliano Jatai Cavalcante Mota; Edla Lobório Feitosa Fortaleza, e Carlos Rafael bastos Alves, não consta no currículo dos mesmos ou em anexo nenhuma; comprovação de esperiência profissional compatível com o objeto da licitação, consta também no currículo dos dois últimos membros, a saber: Edla Libório Feitosa Fortaleza e Carlos Rafael Bastos Alves, as funções de contadora e assessor contábil respectivamente, junto a empresa licitante. Porém no atendimento aos itens 3; e 4.1 – do Anexo I do Projeto Básico foi comprovada a vinculação dos mesmos junto ao quadro







permanente da licitante, em funções diferentes das constantes na declaração de composição da equipe técnica, como também no currículo dos mesmo, conforme a seguir: Edla Libório Feitosa Fortaleza, mesmo Bacharel em contabilidade, 22/12/2004. conforme documentação apresentada, foi contratada em 01/04/2006 com a função de auxiliar de contabilidade, junto a empresa licitante, função na qual permanece atualmente, de acordo com os documentos apresentados. E o Sr. Carlos Rafael Bastos Alves, também Bacharel em Contabilidade desde 10/01/2007. também conforme documentação apresentada, foi contratado em 02/01/2005, com a função de auxiliar de escritório, junto a empresa licitante, função na qual permanece atualmente, de acordo com os documentos apresentados. Não sendo portanto a equipe técnica apresentada pela licitante de acordo com os documentos apresentados, satisfatória ao atendimento do objeto da presente licitação, motivo pelo qual decide esta comissão pela inabilitação."

Quanto à inabilitação sob fundamento de descumprimento do item 3.5.3, alega a interessada que "o edital não impôs essa condição, ou seja, a recorrente foi inabilitada, em razão de exigência quimérica."

Referente à relação das cláusulas 3 e 4.1 do Anexo I – Termo de Referência, a licitante em questão afirma que "em correspondências as condições editalícias, foram apresentados os currículos, as declarações de disponibilidade, as carteiras de trabalho, as fichas dos empregados e contrato social, nos termos exatos da redação dos itens 3.5.3 e 3/4.1 – projeto básico."







ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

Insurge-se, ainda, a recorrente, em face da habilitação da empresa MÉRITUS. argumentando que esta teria descumprido os seguintes itens:

"3.4.6 a1) Os índices de que trata este subitem serão calculados pela proponente com a assinatura de seu responsável;"

"3.7.2. Cada face de documento reproduzida deverá corresponder a uma autenticação, ainda que diversas reproduções sejam feitas na mesma folha, todos perfeitamente legíveis;"

"3.7.15. A documentação deverá ser apresentada obedecendose a ordem acima requerida, item a item, carimbada e assinada pelo titular ou responsável pela firma licitante, sendo endereçada e enceminhada à Comissão Permanente de Licitação, em envelope fechado, lacrado e opaco, rubricado no fecho, contendo na parte externa o seguinte sobrescrito."

Além dos itens acima delineados, manifesta sua irresignação, também, em face da demonstração de experiência comprovada em Contabilidade Pública, exigência constante no item 3 a) do Anexo I – Termo de Referência.

Em sede de contrarrazões ao recurso ora impetrado, a empresa habilitada MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA expõe o que se segue:







"Ocorre que a empresa Recorrente alega, de forma totalmente irrazoável, a desqualificação da empresa Recorrida, sob a justificativa do descumprimento dos dispositivos 3.4.6 a1), 3.7.2 e 3.7.15, 3ª), do Edital, rechaçaremos, pontualmente qualquer hipótese de inabilitação:"

Desta feita, requer a contrarrazoante que seja julgado improcedente o recurso impetrado pela empresa MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, mantendo, portanto, a decisão inicial da Concorrência Pública nº 2017.11.17.01-CP.

Por fim, diante dos fatos apresentados, segue a explanação necessária.

DO DIREITO:

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ATRAVÉS DO CURRICULO EXIGIDO NO ITEM 3.5.3

Inicialmente, conforme asseverou a recorrente, o item ensejador de um dos motivos de sua inabilitação, não exige experiência profissional, senão vejamos:

"3.5.3 – Apresentar currículo de todos os profissionais indicados pela proponente na declaração anterior, item 3.5.2 deste edital, para execução do objeto, acompanhados de declaração de disponibilidade de cada integrante do corpo técnico."

Nesse azo, entendemos que esta Comissão julgadora utilizou de excesso de zelo quando da interpretação do disposto alhures. Considerando que a expressão "para execução do objeto" pode ser interpretado que a exigência dos profissionais poderiam se limitar a experiências com o setor público.







Todavia, em respeito aos diversos princípios que regem a Administração Pública, bem como ao bem da Ampla Competitividade para o certame, retificamos a decisão anteriormente proferida, quanto a este item, interpretando, portanto, a redação literal do dispositivo.

Ademais, embasamos a mudança de entendimento, resguardada no item 3 a) do Termo de Referência, pois, de forma clara, exige a comprovação de experiência profissional do Contador, senão vejamos:

"01 (um) profissional na área de Contabilidade, com experiência comprovada em Contabilidade pública, devendo o mesmo acompanhar permanentemente a execução dos serviços. (grifo)

Nesse sentido, a Comissão Julgadora interpretou o item em reproche, como pode ser vislumbrada na exigência acima delineada. Portanto, esta Administração conforta-se com a mudança de entendimento, tendo em vista que o Interesse Público encontra-se resguardado, uma vez que este profissional, repise-se, com experiência comprovada, irá acompanhar PERMANENTEMENTE a execução dos serviços.

Isto posto, concluímos que, em obediência ao art. 3°, § 1°, I, da Lei n° 8.666/93 e, com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes - Súmula 473 do STF - retificaremos o julgamento pretérito, com a consequente habilitação da recorrente, no que tange a este item.









DA DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA QUANDO DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL COM O DISPOSTO NA DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA, BEM COMO DO CURRICULO PROFISSIONAL DE SUA EQUIPE

No tocante a este tópico, importa mencionar que a licitante fora inabilitada por desobediência aos itens 3 e 4.1 do Anexo I do Projeto Básico, a seguir transcritos:

3 - EQUIPE TÉCNICA:

- a) 01 (um) profissional na área de Contabilidade, com experiência comprovada em Contabilidade pública, devendo o mesmo acompanhar permanentemente a execução dos serviços.
- b) 02 (dois) profissionais Técnicos em contabilidade, com permanência integral durante o horário de funcionamento da instituição.

4.1 - DO VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS:

- 4.1.1 A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:
- a) Para sócio, mediante a apresentação do ato constitutivo, estatuto, contrato social consolidado ou contrato social e todos os aditivos.
- b) Para empregado cópia da ficha ou livro de registro de empregado e da c arteira de trabalho e previdência social (CTPS) devidamente assinada.
- c) Se Contratado, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado e com firma reconhecida de ambas as partes.







Ora, em análise aos documentos de habilitação apresentados, observa-se a divergência entre as funções demonstradas quando da comprovação do vínculo dos profissionais junto ao quadro permanente da impugnante, bem como da declaração de composição da equipe técnica e, ainda, de seus currículos.

Explica-se: não obstante ser Bacharel em Contabilidade, o Sr. Carlos Rafael Bastos Alves, exerce, na empresa recorrente, de acordo com seu Contrato de Trabalho, a função de AUXILIAR DE ESCRITÓRIO.

Ora, como pode a licitante apresentar, para o presente certame licitatório, um profissional que, apesar de possuir nível superior em Contabilidade, NÃO EXERCE EM SEU QUADRO PERMANENTE funções de contador?

Nesse sentido, o entendimento do **Tribunal de Contas da União** é de que tanto na data da entrega da documentação, bem como em toda a execução contratual, a empresa deve possuir, em seu quadro permanente <u>profissional qualificado, vinculado à empresa</u>, senão vejamos:

"11. Portanto, a compreensão é no sentido de que, tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa." ¹

Ademais, qual seria a razoabilidade em aceitar um profissional que não exerce, efetivamente, na empresa o objeto para o qual se destina a licitação?

¹ Acórdão nº 141/2008 - TCU - Plenário Voto do Ministro Relator







"3.4.6 (omissis)

A1) Os índices de que trata este subitem serão calculados PELA PROPONENTE com assinatura de seu responsável." (grifo)

Nesse viés, em sede de contrarrazões, a empresa MÉRITUS - CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, aduz o que segue:

"Informo que o índice apresentado está devidamente calculado pela proponente com assinatura de seu responsável que no caso é o Escritório Contábil Meritus Consultoria e Controladoria Governamental Ltda, CRC-CE 594/0-6, em momento algum, o edital traz a obrigação do contador que assinou o balanço ser o mesmo que confeccionou o índice, então, a Meritus Consultoria, por ser empresa devidamente habilitada para tal função, realizou o cálculo de tal índice. (grifo)

Nesse raciocínio, não poderia ser diverso o entendimento externado pela contrarrazoante, bem como o julgamento proferido pela Comissão, tendo em vista a clarividente redação editalícia.

Ademais, a recorrente entende que a contrarrazoante, também, teria desrespeitado, o item 3.4.6 do Edital, sendo este:







3.4.6 – COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA da licitante comprovada através do Demonstrativo de Índices Financeiros, EXTRAÍDOS DO BALANÇO APRESENTADO, para fins de análise das condições financeiras da licitante. Os índices serão apresentados em números inteiros e de até 02 (duas) casas decimais após a vírgula com arredondamento. (grifo)

Destarte, sobre o tema, segue excerto extraído das contrarrazões da empresa MERITUS que assim dispõe:

Outro ponto de não merece acolhimento é o de no Índice apresentado não fazer referência ao exercício que se refere, observemos que a cláusula 3.4.6 traz explicitamente que tais índices devem ser extraídos do balanço apresentado, no caso, do exercício de 2016, assim não há o que se questionar sobre a habilitação deste recorrida. (grifo)

Nesse raciocínio, não assiste razão o disposto pela recorrente, conforme assevera a redação nítida do edital.

Outrossim, se valendo de mais uma tentativa para retificarmos o julgamento originariamente proferido, no que tange à habilitação da empresa MERITUS, argumenta a recorrente, sobre o item 3.7.2, o que segue:







Ora, acreditamos que a análise da documentação da concorrente MERITUS, realizada pela recorrente, vai muito além do disposto no edital, e dos Princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Razoabilidade, **Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Nesse viés, o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, se encontra previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Outrossim, o respeitável Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo)

Nesse raciocínio, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento

³ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416









isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, considerando a jurisprudência acima delineada, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela RATIFICAÇÃO da decisão quanto à HABILITAÇÃO da contrarrazoante, nos tópicos acima delineados, para a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.11.17.01-CP.

→ Do Princípio do Formalismo Moderado

No que diz respeito ao alegado pela recorrente quando requer a inabilitação da empresa MÉRITUS, com fulcro no item 3.7.15, importante, desde já, elucidar que todos os documentos exigidos pelo Edital foram devidamente apresentados.

Nesse viés, urge reproduzir o disposto no item editalício em análise, a saber, 3.7.15, senão vejamos:

"3.7.15 — A documentação deverá ainda ser apresentada obedecendo-se a ordem acima requerida, item a item, carimbada e assinada pelo titular ou responsável pela firma licitante, sendo endereçada e encaminhada à Comissão Permanente de Licitação, em envelope fechado, lacrado e opaco, rubricado no fecho, contendo na parte externa o seguinte sobrescrito:"

Destarte, a contrarrazoante argumenta o que segue:

Sobre o item 3.7.15 tal exigência tem como único e possível prejudicado, em caso de não realização, da proponente Meritus







Consultoria pois, poder-se-ia, em caso hipotético, é claro, ser retirado algum documento da documentação de habilitação desta concorrente, observemos, que na ata de sessão de credenciamento consta que tal documentação passou análise e rubrica dos representantes das concorrentes Conasp e Maxdata.

Sobre o disposto, entendemos que o equívoco cometido e reconhecido pela empresa MÉRITUS deve ser considerado como mera falha formal, conforme explanaremos a seguir.

O <u>princípio do formalismo moderado</u> afigura-se, "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, <u>se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo." ⁴</u>

É imperioso frisar que simples impropriedades não acarretaram <u>qualquer</u> <u>prejuízo ao processo licitatório ou ao caráter competitivo do certame</u>. Nessa mesma linha de raciocínio vem decidindo o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos:

LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES FORMAIS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. A Lei 4.717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos à conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais - meros pecados veniais que não comprometem

⁴ MEDAUAR, Odete. Direito administrativo Moderno. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.









o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao Estado - não conduzem à declaração de nulidade. 5

Um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Vejamos o entendimento do nosso saudoso Professor Hely Lopes Meireles:

"(...) não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer das partes (...)". (grifo)⁶

Assim, em respeito às normas acima elencadas, e a bem da ampla competitividade para o certame, somos pela permanência da HABILITAÇÃO da empresa MERITUS, no que tange a este tópico, na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.11.17.01-CP.

→ DA AUTENTICIDADE DOS CURRÍCULOS APRESENTADOS PELA EMPRESA MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA.

Alega a recorrente que "a comprovação não pode ser atestada através de currículo, pois além de não haver previsão legal, o currículo é um documento particular, de

⁶ Meiles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, editora Malheiros, pág. 248.



⁵ STJ - Ac. Da 1 Seç. Publ. No DJ de 18-5-92 - MS 1.113-DF - Rel. Min. Peçanha Martins





natureza informativa, cujo objetivo é apenas relatar trajetória educacional, profissional, não tendo força probatória para certificar desempenho, mesmo porque não é elaborado pelo tomador do serviço."

Ocorre que o currículo efetivamente demonstra o perfil técnico dos profissionais, atendendo, desta feita o requerido no presente instrumento convocatório, uma vez que o edital não fez quaisquer outras exigências nesse sentido.

Ademais, ressalte-se que o currículo apresentado não apresenta qualquer elemento duvidoso ou capaz de levantar qualquer suspeita, tanto o é que a recorrente não levantou nenhum questionamento a respeito de sua autenticidade.

Desta feita, entendemos não assistir razão a recorrente, permanecendo a habilitação da empresa MÉRITOS - CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA

DA DECISÃO:

Diante do exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, e a consequente Inabilitação da recorrente no certame em comento.

Pacajus- CE, 09 de fevereiro de 2018

Elton France Barbosa

Presidente da Comissão de Licitação

